



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1626/2025/CGUNE/DICOR/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.109940/2024-59**

INTERESSADO: SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL (SISCOR)

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Competência para realização de juízo de admissibilidade e instauração e julgamento de processo administrativo disciplinar envolvendo membros da alta administração.

#### **2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
- 2.2. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 - Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios;
- 2.3. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- 2.4. Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 - Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.
- 2.5. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 - Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.
- 2.6. Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022 - Delega competência para a prática de atos administrativo-disciplinares.
- 2.7. RESOLUÇÃO CVM nº 24, de 05 de março de 2021.
- 2.8. PORTARIA CVM/PTE Nº 31, DE 14 DE MARÇO DE 2025
- 2.9. NOTA TÉCNICA Nº 400/2024/CGUNE/DICOR/CRG
- 2.10. PARECER n. 00206/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de processo autuado com vista a elaboração de orientações inerentes à competência para a realização de juízo de admissibilidade, instauração e julgamento de processo administrativo disciplinar em face de servidor que ocupa cargo na "alta administração" (Diretor - CCE-15) tendo em vista, porém, que os fatos denunciados teriam ocorrido à época em que este exercia função distinta, hierarquicamente inferior (FCE-13).

3.2. A referida consulta foi formulada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sendo importante a consignação deste dado uma vez que a análise comporta observância subsidiária das normas internas desta autarquia.

#### **4. ANÁLISE**

4.1. Ante as indagações apresentadas e buscando abranger todas as dúvidas que possam estar subentendidas no ofício da consulente, tem-se como adequada a divisão dos questionamentos e respectivas respostas em três grandes abordagens:

a) quem é a autoridade competente para a realização de juízo de admissibilidade, instauração e julgamento de processo administrativo disciplinar **envolvendo servidores da autarquia;**

b) quem é a autoridade competente para a realização de juízo de admissibilidade, instauração e julgamento de processo administrativo disciplinar **envolvendo membros da alta gestão da autarquia;** e

c) **definida a autoridade competente,** resta ponderar se essa **atribuição deve considerar o cargo ocupado pelo agente público no momento do fato objeto da denúncia ou aquele ocupado no momento da prática do ato do processo disciplinar.**

4.2. A iniciar pela competência correlata a denúncias inerentes a servidores da autarquia, temos que a questão veio expressamente definida na Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021 e na Portaria CVM/PTTE Nº 31, de 14 de março de 2025, sendo designada como competente para a realização do juízo de admissibilidade e para a instauração do processo disciplinar o ocupante do cargo de Auditor Chefe, conforme segue:

Resolução CVM nº 24/2021

Art. 14-A. Compete ao Setor de Corregedoria – COR:

I – exercer atividades de órgão setorial do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

II – **receber** representações e denúncias relacionadas à atuação dos servidores da CVM, inclusive dos ocupantes de cargo ou função comissionada, encaminhadas pela AUD **para a formação de juízo de admissibilidade** sobre a instauração de processo correcional;

III - **propor à AUD,** nos termos das regulamentações da CGU e da CVM, **a instauração de Investigação Preliminar Sumária,** de Sindicância Investigativa, de Processo Administrativo Disciplinar para apurar responsabilidade de servidores da CVM, **e de procedimento de Sindicância Patrimonial** em decorrência de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito;

[...]

Portaria CVM/PTTE nº 31/2025

art. 8º Ao final do exame, o juízo de admissibilidade será formalizado mediante manifestação conclusiva e fundamentada do Auditor-Chefe, que determinará:

[...]

II – a instauração do pertinente procedimento correcional acusatório, se satisfeitas as condições que evidenciam os elementos de supostas autoria e de materialidade, bem como a indicação da justa causa para eventual persecução disciplinar sancionatória)

[...]

4.3. Quanto ao julgamento (ainda em relação aos servidores da Autarquia), a competência é do Presidente da CVM, para as infrações de pequena ou média gravidade, e do Ministro de Estado da Fazenda, pasta a qual a autarquia é vinculada, para os casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, sendo que essa competência poderia ser delegada ao dirigente máximo da autarquia conforme artigo 2º, inciso I, "a" e 3º, inciso II, ambos do Decreto nº 11.123/2022:

Portaria CVM/PTTE nº 31/2025

Art. 24. O Auditor -Chefe, recebendo os autos do procedimento contraditório e o respectivo relatório final, deverá efetuar o encaminhamento à Presidência da CVM para julgamento, que deverá proferir sua decisão, com base nos arts. 167 a 173, da Lei nº 8.112/1990

Decreto nº 11.123/2022

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 4º, fica delegada a competência aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil para:

I - o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidades, nas hipóteses de:

a) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;

[...]

Art. 3º Poderá haver subdelegação das competências de que trata o art. 2º:

I - aos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível mínimo igual a CCE-

17;

II - aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações, se houver unidade correcional instituída na respectiva entidade;

[...]

4.4. Importa aqui rememorar o exarado na NOTA TÉCNICA Nº 400/2024/CGUNE/DICOR/CRG, a qual abordou situação muito semelhante a atual e cuja redação abaixo transcrevemos:

"O artigo 143 da Lei nº 8.112/90 prevê que as notícias de irregularidades disciplinares praticadas no serviço público federal devem ser objeto de imediata apuração, "mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar", a serem instaurados pela "autoridade que tiver ciência" dos fatos. O comando legal, apesar de criar um inescusável imperativo para as chefias, não define quem seriam essas autoridades, nem quando, ou em face de quem, teriam competência para instaurar procedimentos administrativos disciplinares.

4.3.2. Essa omissão legal não escapou ao Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, que, ao constatar o problema, apontou a sua solução, consistente na adoção das regras de competência previstas em regimentos internos dos órgãos ou entidades: "Como se vê, a Lei nº 8.112/90 não tratou de especificar que autoridade seria essa, deixando um vácuo, uma lacuna, uma vazia, que deve ser suprido com a edição de outra norma.(...) Logo, a autoridade com competência para instaurar a sede disciplinar será aquela especificamente designada pelos estatutos ou regimento internos de cada órgão público, de modo a suprir a lacuna deixada no Estatuto que regula o regime jurídico dos servidores públicos civis da União."

4.5. Passando à competência para a realização do juízo de admissibilidade de denúncias envolvendo membros da alta gestão da autarquia, tem-se que o regimento interno da CVM e, essencialmente, a Portaria CVM/PTE nº 31/2025, mantêm essa competência como sendo do Auditor-Chefe, conforme se infere da análise disposto a seguir:

Art. 1º Compete ao Setor de Corregedoria – COR, para os fins de aplicação deste Regulamento:  
I – exercer atividades de órgão setorial do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;  
II – receber representações e denúncias encaminhadas pela Auditoria Interna - AUD relacionadas à atuação dos servidores da CVM, **inclusive dos ocupantes de cargo ou função comissionada, e fornecer os subsídios técnicos para análise quanto ao juízo de admissibilidade pelo Auditor-Chefe** sobre a instauração de processo correcional, nos termos do §3º do art. 7º abaixo;

4.6. Já a instauração do processo administrativo disciplinar em face de membros da alta gestão, resta atribuída ao Ministro de Estado da Fazenda, por ser esta a pasta ministerial a qual a autarquia esta finalisticamente vinculada, conforme dispõe o artigo Art. 6 § 4º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976

Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada **por um Presidente e quatro Diretores**, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

[...]

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

4.7. Por sua vez, o julgamento de processos disciplinares envolvendo membros da alta gestão (CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente) em que pese, inicialmente, atribuída à competência do Presidente da República, teve essa atribuição delegada também ao Ministro de Estado da respectiva pasta, conforme o art. 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 11.123/2022, quando envolverem possibilidade de aplicação de penalidades severas como demissão ou destituição de cargo em comissão, sendo esta competência passível de subdelegação, conforme texto do normativo citado, à autoridade máxima do ente.

Decreto nº 11.123/2022

[...]

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 4º, fica delegada a competência aos Ministros de

Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil para:

I - o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidades, nas hipóteses de:

a) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; e

b) destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente ou de cargo ou função de Chefe de Assessoria Parlamentar; e

II - a reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial ou administrativa.

Parágrafo único. O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República exercerá a competência de que trata o **caput** para os órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República cujos titulares não sejam Ministros de Estado.

#### Subdelegações

Art. 3º Poderá haver subdelegação das competências de que trata o art. 2º:

I - aos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível mínimo igual a CCE-17;

II - aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações, se houver unidade correcional instituída na respectiva entidade; e

III - aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Ministro de Estado da Defesa.

4.8. Já o julgamento de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança em nível equivalente a CCE-17 ou superior competem inicialmente ao Ministro de Estado da Controladoria Geral da União - CGU, conforme Decreto nº 11.123/2022, em seu artigo 4º,

Art. 4º Fica delegada a competência ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgar os procedimentos disciplinares e aplicar as penalidades cabíveis no caso de atos praticados, no exercício da função, pelos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União poderá subdelegar a competência de que trata o **caput** apenas a ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

4.9. Assim, resumidamente, as competências e seus fundamentos legais ficam estabelecidos na forma que segue:

Fase do Processo	ATOS DE Servidores Comuns (Cargos Inferiores a CCE-15)	ATOS DE Membros da Alta Gestão (CCE-15/16 ou equivalente - diretores)	ATOS DE Membros da Alta Gestão (CCE-17 - presidente)
Juízo de Admissibilidade	AUDITOR CHEFE (Portaria CVM/PTE nº 31, de 14 de março de 2025 -Art. 8º)	AUDITOR CHEFE Portaria CVM/PTE nº 31, de 14 de março de 2025 (Caso conclua pela admissibilidade - Art. 8º), ou MINISTRO DA FAZENDA (Lei nº 6.385/1976, Art. 6, § 4º)	AUDITOR CHEFE Portaria CVM/PTE nº 31, de 14 de março de 2025 (Caso conclua pela admissibilidade - Art. 8º), ou MINISTRO DA FAZENDA (Lei nº 6.385/1976, Art. 6, § 4º)
Instauração	AUDITOR CHEFE Portaria CVM/PTE nº 31, de 14 de março de 202 (Art. 8º II)	MINISTRO DA FAZENDA (Lei nº 6.385/1976, Art. 6, § 4º)	MINISTRO DA FAZENDA (Lei nº 6.385/1976, Art. 6, § 4º)

Fase do Processo	ATOS DE Servidores Comuns (Cargos Inferiores a CCE-15)	ATOS DE Membros da Alta Gestão (CCE-15/16 ou equivalente - diretores)	ATOS DE Membros da Alta Gestão (CCE-17 - presidente)
Julgamento	PRESIDENTE DA CVM (infrações de pequena e média gravidade - Portaria CVM/PTE nº 31, de 14 de março de 2025 - Art. 24. ). MINISTRO DA FAZENDA ou PRESIDENTE DA CVM (infrações graves - Decreto nº. 11.123, art. 2º, inciso I, alínea "a")	MINISTRO DA FAZENDA (Lei nº 6.385/1976, Art. 6 § 4º e Decreto nº. 11.123, art. 2º, inciso I, alínea "a")	MINISTRO DA CGU (Decreto nº. 11.123, art. 4º)

4.10. Ressalte-se que em casos de grande relevância ou complexidade, ou ainda diante da necessidade de uniformização de entendimentos, as competências supra referidas podem ser avocadas pela Corregedoria Geral da União na qualidade de órgão central do Sistema de Correição, conforme previsto no art. 4º, inciso VIII e XII, do Decreto nº 5.480/2005. Essa possibilidade reforça o papel centralizador da CRG na coordenação das atividades correccionais do Executivo Federal, garantindo eficiência, imparcialidade e padronização dos procedimentos.

4.11. Definida a autoridade competente para cada uma das fases dos procedimentos de apuração disciplinar, passa-se a abordagem sobre em que momento deverá haver a definição desta autoridade, ou seja, se deve-se observar, para definição da competência de instauração e julgamento o cargo ocupado no momento da prática do ato tido como irregular ou àquele ocupado no momento do recebimento da denúncia. Certo que, em que pese a legislação seja silente neste aspecto, temos por uma questão lógica, a fim de permitir a adequada investigação do ocorrido, a compreensão de que a fixação do juízo de admissibilidade, instauração e julgamento do processo administrativo disciplinar devem ser definidos tendo como referência o cargo ocupado no momento da prática do ato e não no momento da denúncia ou conhecimento dos fatos.

4.12. Vale lembrar que em decisão recente o Supremo Tribunal Federal, ao analisar discussão inerente ao foro por prerrogativa de função (HC 232.627), deliberou que a fixação de competência deve se dar com observância ao cargo ocupado no momento da infração funcional, em garantia do princípio constitucional do juiz natural. Ainda que as razões de fato que motivaram a decisão do STF tenham bases fáticas distintas daquelas aqui analisadas, as razões de direito podem ser aplicadas a título de analogia. A fixação de competência pautada no cargo ocupado no momento da denúncia ou do conhecimento do fato em detrimento de sua determinação fundada no momento do ato, potencialmente, viola diversos princípios constitucionais, além do desrespeito ao juiz natural, como isonomia e imparcialidade.

4.13. O trecho a seguir citados, extraído dos votos dos Ministro do STF<sup>[1]</sup>, quando do julgamento do caso citado, permitem compreender os fundamentos da decisão e as razões pelas quais a tese deve também ser aplicada aos processos administrativos disciplinar,

"...adiro à tese proposta pelo eminente Gilmar Mendes e firmo o entendimento de que a jurisdição deve ser determinada pela qualidade do cargo do agente no momento do cometimento da infração funcional a ele imputada, mesmo que não mais esteja em seu exercício quando iniciado o procedimento criminal."

"..atos contingentes de aposentadoria, renúncia e exoneração, bem como a circunstância de não ser reeleito o agente público, não devem possibilitar a desnaturação do foro previamente traçado. Como já dito alhures, em atenção à garantia do juiz natural deve prevalecer a regra de competência prevista no texto constitucional no momento da eventual prática do fato..."

"O raciocínio se baseia no princípio do juiz natural, garantia da própria ideia de jurisdição (art. 5º, XXXVII, da CF), e defende que a competência pelos crimes cometidos no exercício do cargo não pode ser modificada após o fato que ensejou a atração do foro (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 348-349)".

"“A ratio da garantia do juiz natural é assegurar um juiz que não seja presumidamente parcial, por ter sido escolhido ou determinado ex post factum, com o fim de julgar num ou noutro sentido. Assim sendo, no período entre o cometimento do delito e a notitia criminis, tais fatores indevidos também poderão atuar, vulnerando a garantia e o seu escopo de assegurar um juiz imparcial. Em outras palavras, bastaria retardar o início da persecução penal, e realizar neste período uma mudança legal das regras de competência, ou substituir o juiz, pessoalmente considerado, que iria

atuar no caso, para que se tivesse a escolha de um juiz específico para fato criminoso já ocorrido.” (BADARÓ. Gustavo. Juiz natural no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 568; grifei).”

4.14. Além disso, destaca-se o raciocínio criado no já citado art. 4º, do Decreto nº 11.123/2022. Ao atribuir a competência ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17, destacou-se que esta ocorreria para os atos praticados no exercício da função pelas respectivas autoridades, de modo que a definição da competência se dá em razão do cargo exercido no momento da prática do ato sob apuração e não daquele ocupado no momento do respectivo julgamento:

Art. 4º Fica delegada a competência ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgar os procedimentos disciplinares e aplicar as penalidades cabíveis no caso de atos praticados, no exercício da função, pelos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União poderá subdelegar a competência de que trata o **caput** apenas a ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

4.15. Aliás, no Parecer nº. 00162/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica na Controladoria-Geral da União, ao examinar a competência de julgamento da CGU com base no art. 4º, do Decreto nº 11.123/2022, apontou a necessidade de verificar o nível do cargo ou função de confiança no momento da prática das irregularidades, demonstrando ser este o elemento determinante para a fixação de competência no direito disciplinar:

82. Embora o Decreto nº 11.123, de 2022, seja silente quanto a autoridade competente nos casos de processos finalizados antes da sua vigência, uma interpretação sistemática demonstra que a autoridade anterior deixou de ser competente com o deslocamento da competência para o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

83. Ressalta-se que a Lei nº 14.204, de 2021, criou duas espécies de cargos em comissão e de funções de confiança: os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE que, até a data de 31 de março de 2025, devem substituir parte dos atuais cargos, funções e gratificações.

84. Nesse ponto, deve-se verificar o nível do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada correspondente ao nível CCE-17 ou superior **na época da prática das irregularidades**. Para esse fim, será utilizado a tabela do Anexo III do Decreto 10.829, de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.204, de 2021<sup>[2]</sup>.

4.16. O posicionamento exarado vai ao encontro daquilo que se espera do devido processo administrativo, gerando adequada segurança jurídica à Administração Pública.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante todo o exposto, recomenda-se a fixação do entendimento de que para a definição da autoridade competente quanto ao juízo de admissibilidade, instauração e julgamento do processo disciplinar, deve observar-se o cargo ocupado pelo agente no momento da prática do ato irregular, e não aquele ocupado quando da ciência do fato ou o do momento do julgamento do processo.

5.2. À consideração do Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.

[1] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6742436>.

[2] [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/93490/1/Parecer\\_162\\_2024\\_AGU\\_CGU\\_CONJUR.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/93490/1/Parecer_162_2024_AGU_CGU_CONJUR.pdf).



Documento assinado eletronicamente por **ALINE RODRIGUERO DUTRA**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 23/05/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3638380 e o código CRC 8DC8A72B





## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1626/2025/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior do Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 23/05/2025, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3638414 e o código CRC 23D72C2C

**Referência:** Processo nº 00190.109940/2024-59

SEI nº 3638414



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

1. Estamos de acordo com a aprovação da Nota Técnica nº 1626/2025/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminhado à CRG para avaliação da aprovação da referida Nota Técnica.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 28/05/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3643499 e o código CRC 71239EF4

**Referência:** Processo nº 00190.109940/2024-59

SEI nº 3643499



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1626/2025/CGUNE/DICOR/CRG (3638380), aprovada pelos Despachos CGUNE 3638414 e DICOR 3643499.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União**, em 28/05/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3643542 e o código CRC B740B17F

**Referência:** Processo nº 00190.109940/2024-59

SEI nº 3643542